



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000312949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029128-41.2016.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes EMILY DOS SANTOS CHAGAS e GUILHERME VICTOR MONTENEGRO, Interessados LARYSSA SANAE YOSHIKUMI MORICHITA, JOÃO VICTOR MONTAGNANA DINIZ, NICANOR MATEUS LOPES, KAROLINA BARROS MORAES, DEBORA FRANCO LIMA e JOSÉ VICTOR SALDANHA COSTA SILVA GOMES, é embargado SERGUEI POPOV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1029128-41.2016.8.26.0114/50000

Comarca: CAMPINAS – 9ª Vara Cível

Juiz: Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Embargtes: Emily dos Santos Chagas e Guilherme Victor Montenegro

Interessados: Laryssa Sanae Yoshizumi Morichita, João Victor Montagnana Diniz, Nicanor Mateus Lopes, Karolina Barros Moraes, Debora Franco Lima e José Victor Saldanha Costa Silva Gomes

Embargado: Serguei Popov

Interessado: Edson David da Silva Charão Lpoes

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.097

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por EMILLY DOS SANTOS CHAGAS e GUILHERME VICTOR MONTENEGRO frente a acórdão que, em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por SERGUEI POPOV, deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Aduzem os embargantes que o acórdão padece de contradição e omissões, referentes à: a) individualização das condutas ofensivas e responsabilidade de cada ofensor; b) valoração das provas; c) ausência de análise da conduta ofensiva do autor; e d) verificação do dano moral. Pleiteiam o acolhimento com efeito modificativo e para a finalidade de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Inicialmente, verifica-se que a apelação foi julgada de forma presencial. Entretanto, uma vez que os embargos de declaração não autorizam sustentação oral e não houve requerimento de julgamento presencial, o presente recurso será julgado virtualmente, atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

O julgado expressou de forma suficientemente clara, exaustiva e coerente a interpretação alcançada pela Turma Julgadora a respeito do tema. Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade existe, de modo a não deixar qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados, bem se evidenciando que todos os argumentos ofertados pelos embargantes não visam a buscar esclarecimento, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do decisório, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

Houve adequada análise do conjunto probatório e cuidou-se de consignar, com amparo em elementos expressamente indicados, as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada.

Deve-se lembrar que a contradição que justifica os embargos de declaração é aquela decorrente da existência, no texto do julgado, de expressões com sentidos contrários, de modo a impossibilitar que se tenha conhecimento do seu exato sentido, gerando dúvida. Isso efetivamente não ocorre na situação em exame, em que se percebe a inteira coerência do conteúdo do acórdão.

O acórdão destacou as condutas do corréu Guilherme Victor Montenegro e da corré Emilly dos Santos Chagas, em razão da invasão e interrupção da aula que era ministrada pelo embargado em instituição de ensino, ademais de postagens ofensivas em redes sociais pelo corréu DCE:

“Da mesma forma, a arguição de mero exercício de preceito constitucional da liberdade de expressão e do direito de greve estudantil, pelos recorrentes, não possibilita o reconhecimento de causa excludente de responsabilidade. Os fatos evidenciam que, inegavelmente, houve interrupção coercitiva da atividade discente praticada pelo autor, que foi submetido a situação vexatória perante os demais estudantes presentes. É certo que o professor buscava dar prosseguimento ao cronograma da disciplina que ministrava, o que não implica a supressão do direito de greve dos estudantes. Some-se que, por todos os elementos documentais carreados, não havia unanimidade quanto à interrupção do trabalho acadêmico, seja de parte dos professores, seja pelos estudantes.

Os recorrentes alegam que há necessidade de individualização das condutas, no que diz respeito à invasão da sala e das postagens ofensivas. Neste pormenor, é incontroverso que Guilherme Victor Montenegro participou da invasão à aula, tendo apagado o conteúdo que era anotado na lousa pelo professor, conforme a imagem de folha 18, extraída de vídeo gravado no momento da invasão.

Visando a apuração dos acontecimentos, houve a instauração de procedimento administrativo disciplinar perante a Universidade de Campinas, cuja conclusão apontou para a conduta inadequada de Guilherme, penalizado de início com a expulsão da universidade, e, após, convertida a pena para a prestação de serviços (fls. 731/1.060). Da mesma forma, a prova é suficiente para demonstrar

que a corré Emilyly dos Santos Chagas também participou da invasão e interrupção da aula ministrada pelo autor, conforme o depoimento por ela prestada perante a comissão disciplinar (fls. 789/790).

Quanto aos demais estudantes, inexistiu efetiva prova de sua participação na invasão à sala de aula. Da mesma forma, as postagens ofensivas em redes sociais foram efetuadas exclusivamente pelo corréu Diretório Central de Estudantes da Universidade de Campinas DCE Unicamp, que, pelo visto, não se dispôs a ofertar recurso de apelação.” (fls. 1.293/1.294).

No tocante às provas coligidas, constou a juntada de documentos, dentre eles cópia dos autos do processo administrativo instaurado perante a Universidade Estadual de Campinas, cujo conteúdo permitiu alcançar convicção quanto à ocorrência do ato de invasão e interrupção da aula, bem como da existência de postagens de cunho ofensivo em redes sociais, pelo diretório estudantil.

No que diz respeito à arguição de conduta ofensiva do autor, o acórdão mencionou a inexistência de excludente de responsabilidade pelo fato, e a ausência de formulação de pedido reconventional ou contraposto pelos réus:

“Os corréus discutem que o autor agrediu fisicamente o corréu Nicanor. Contudo, tal fato ocorreu em episódio distinto, em que o professor se dispôs a impedir o acesso de alunos grevistas em aula praticada por outra discente. Desta forma, sem verificação de nexo causal entre tais fatos, não há que se falar em excludente de responsabilidade, e porque não se encontram configuradas as hipóteses previstas nos artigos 188 e 945 do Código Civil. Também não há nos autos formulação de pedido contraposto ou reconventional por Nicanor” (fl. 1.293).

Por último, acerca da configuração e da valoração dos danos morais:

“Na hipótese, manifesta se apresenta a caracterização do dano moral, pois é evidente que o autor não sofreu simples transtornos.

Não há como deixar de reconhecer que houve situação de abalo psicológico, pois há prova documental suficiente a apontar que, efetivamente, no transcurso de greve estudantil, houve invasão e interrupção de aula ministrada pelo autor, fato inclusive noticiado por meios de comunicação à época. Além disso, o autor fez prova de que, de forma superveniente e em decorrência dos fatos alusivos à invasão, foi vitimado por ofensas postadas em redes sociais, imputando-lhe o crime de racismo e a prática de homofobia” (fl. 1.292).

“Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, e forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves, que “em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante” (fls. 1.294/1.295).

“A partir dessas considerações e diante do contexto dos autos, reputa-se mais razoável a adoção do montante de R\$ 20.000,00, que melhor atende à finalidade de servir de compensação pelo mal propiciado, e, ao mesmo tempo, de incentivo à não reiteração do comportamento” (fl. 1.296).

Não se deixou de analisar aspectos da matéria posta em exame; em verdade, expressou-se o convencimento de que os elementos dos autos autorizam alcançar conclusão diversa daquela pretendida pelos embargantes. Foram apresentados fundamentos mais do que suficientes para a perfeita compreensão do que se decidiu, à luz do direito vigente, com suficiente clareza e coerência. Por isso, não há como falar em ofensa aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, artigos 373, I, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, e artigo 5º, I, IV, XVI, LIV e LV da Constituição Federal.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o julgado abordado a matéria de forma coerente e suficientemente motivada, sem a ocorrência de violação aos dispositivos mencionados ou a quaisquer outros de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

ANTONIO RIGOLIN
Relator